

Protocolo 28- 17.943/2022

De: EVANDRO C. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes

Data: 26/07/2022 às 09:47:10

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, SFA - ASS, SFA - ALV, SPU - DEFO, SFA - SC, SFA - DEAT

TLL - Certidão de Baixa de Atividade

Segue Relatório e intenção de voto.

—

Evandro Censi

Conselheiro

Anexos:

Recurso_Tributario_330_2022_Recorrente_JULIANA_DE_CASTRO_SANTOS_GIL.pdf

Recurso Tributário nº 330/2022

Recorrente: JULIANA DE CASTRO SANTOS GIL

Relator: Conselheiro Evandro Censi

RELATÓRIO

1 - Trata-se de Recurso interposto por **JULIANA DE CASTRO SANTOS GIL**, Pessoa Física, Autônoma, inscrita no CPF sob nº 294.068.128-78, com sede na Rua 904, n 286, apto 304, centro, Nesta, protocolado na data de 26/04/2022, contra os seguintes Termos:

- **DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 0481/2022/DEAT**

2 – O processo Administrativo iniciou-se em 24/02/2022 via protocolo 1DOC 17.943/2022, quando a Recorrente Solicita “Por favor, gostaria de solicitar a baixa de atividade e o cancelamento das taxas que possam haver referente a esta atividade.”

3 – No Despacho 5- 17.943/2022, o Fisco Municipal informa que ao consultar o sistema Pública-TMI, constatou que a requerente “foi cadastrada no Código Único nº 312599 para exercer a atividade de Administrador de Empresas” através do protocolo 42.939/2021, onde a contribuinte solicita inscrição municipal e em ato contínuo, no mesmo protocolo, solicitou baixa da atividade que foi deferida pela Decisão Administrativa nº 938/2021/DEAT.

4 - O Fisco explica ainda que “De outro norte, verifica-se a informação referente ao Protocolo nº 74.309/2021, que noticia a reativação do alvará de autônomo, porém, não possuímos acesso ao referido protocolo.” O fisco então solicita informações sobre tal reativação e a existência ou não de débitos.

5 - Em resposta, a Secretaria da fazenda informa:

Prezado(a),

Tendo em vista que a inscrição municipal está ativa, a TLL e ISS 2022 são devidas, conforme solicitação de reativação através do protocolo nº 74.309/2021, a empresa passou pela data do fato gerador (01/01/2022) **ativa**.

Conforme Lei 223/1973, Art. 185, §1º, a taxa de licença e localização é lançada no dia 1º de janeiro de cada ano. Para a baixa dos débitos a inscrição municipal deve estar encerrada ou suspensa antes da data do fato gerador, neste caso, salvo melhor juízo, as guias são devidas (em anexo).

At.te,

6 - Em seguida, foi proferida a DECISÃO ADMINISTRATIVA N° 0481/2022/DEAT com o que segue:

1- DEFIRO o pedido de Baixa de Atividades, encaminhando-se ao Setor de Alvará para que proceda os registros e anotações, bem como emissão da Certidão de Baixa de Atividades da Inscrição Municipal nº 186355.

2- INDEFIRO a Baixa de Débitos de TLL, ISS-AUTÔNOMO e TAXA PARECER TÉCNICO SAÚDE, todos do exercício 2022, incidentes no Código Único nº 312599 e na Inscrição Municipal nº 186355.

7 - A recorrente tomou ciência da DECISÃO ADMINISTRATIVA N° 0481/2022/DEAT em 26/04/2022.

8 - No mesmo dia interpõe o presente Recurso em que pede:

A/C DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES

RECURSO VOLUNTÁRIO

Prezado(a) Conselheiro(a),

Reconheço que um trabalho tão importante e sério como este que executa lhe imponha uma elevada carga de exaustivas tarefas diárias, por isso, lamento incomodá-lo com mais uma demanda, no entanto, como informado na DECISÃO ADMINISTRATIVA N° 938/ 202 1/ DEAT, não me resta outra alternativa que não seja esta.

Isto posto, venho por meio deste RECURSO VOLUNTÁRIO interpor meu pedido de consideração quanto à cobrança dos valores lançados contra meu CPF.

O pedido de cancelamento extemporâneo assim se deu devido à minha ignorância quanto à legislação aplicada a esta situação, o que não justifica, mas sim, explica apenas.

Reconhecendo, portanto, que o pedido de cancelamento, protocolado no dia 24/02/2022, concluído apenas em 13/04/2022, fora feito a destempo, solicito objetivamente o que abaixo se segue:

1. Cobrança PROPORCIONAL dos valores lançados sob as rubricas TLL e ISS do ano de 2022 - referente apenas aos meses de janeiro a fevereiro (mês do pedido de cancelamento);

>>> Justificativa 1: Quando solicitei a inscrição municipal em questão, o lançamento e o respectivo pagamento, tanto da TLL quanto do ISS foram feitos desta forma, proporcional ao período em que esta inscrição estaria ativa no ano de 2021;

>>> Justificativa 2: Solicito a cobrança proporcional apenas até o mês de fevereiro, apesar do cancelamento da inscrição ter se dado no mês de abril (13/04/2022), pois não vejo razão do contribuinte ser penalizado pela demora do setor responsável em avaliar e deliberar sobre um pedido tão simples. Subsidiariamente, já deixo aqui o meu pedido para que considere o período de janeiro a abril, caso o pedido referente ao período de janeiro a fevereiro seja indeferido.

2. Isenção TOTAL do valor referente à TAXA PARECER TÉCNICO SAÚDE.

>>> Justificativa: Uma vez que trata-se de simples endereço de correspondência, portanto, isento da necessidade de alvará sanitário, e, não faz sentido, ou na verdade, parece-me um tanto quanto abusiva, a deliberada cobrança de uma taxa para que eu seja isento de outra. Ou seja, a isenção do Alvará Sanitário, que já me é garantido por lei, acaba por ser substituída por outra taxa para que o meu direito seja garantido. Para que eu seja isento de uma taxa eu devo pagar por outra? Qual o sentido - e até mesmo, a legalidade disso?

A necessidade de uma inscrição municipal surgiu para que eu pudesse prestar os serviços de perita calculista para a Justiça do Trabalho, no entanto, nenhuma nomeação surgiu em todo esse tempo e meus recursos financeiros se esgotaram, assim, não tenho como arcar com os valores que foram lançados. Não me restando muitas alternativas, então, desisti de ofertar os serviços acima mencionados e ainda encontro-me fora do mercado do trabalho e até que eu encontre uma nova posição, estou em sérias dificuldades financeiras, portanto, não gostaria que essa situação, que já está tão difícil, se agravasse com uma dívida na monta dos R\$ 2.733,93, que é o valor dos lançamentos apresentados no extrato de débitos que estou contestando.

Estou certa de poder contar com a consideração de um profissional justo e humano na análise desse meu pedido.

Sem mais para o momento, agradeço e fico no aguardo de um retorno.

Atenciosamente,

Juliana de Castro Santos Gil

É o Relatório

INTENÇÃO DE VOTO.

9 - Preliminarmente, observa-se que em sede de proposição de Recurso, a recorrente cita como sendo objeto do presente a “DECISÃO ADMINISTRATIVA N° 938/ 202 1/ DEAT”, porém creio que a mesma tenha se equivocado, pois essa foi a decisão administrativa referente ao protocolo 42.939/2021.

10 - A decisão administrativa referente ao protocolo 17.943/2022 é a “DECISÃO ADMINISTRATIVA N° 0481/2022/DEAT”

Assim, passo para a Análise do presente Recurso.

11 - Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

12 – Em resume observa-se que em meados de 2021 a recorrente, solicita **informações** de como proceder para obter o cadastro municipal de autônomo, pois estaria realizando cadastro no Tribunal de Justiça. O fisco entende que a mesma já estaria interessada em realizar o cadastro e emite as guias. Dentro do prazo de 15 dias, naquele mesmo protocolo, a recorrente alega que apenas queria informações, e não o cadastro. Alagação aceita e, por estar dentro do prazo, expede-se a baixa do cadastro.

13 - Porém, em 03/11/2021 a requerente solicitou a reativação de sua inscrição através do Protocolo 74.309/2021.

14 - Já em 24/02/2022, através do protocolo 17.973/2022 requer baixa de atividades e débitos.

15 - Assim, após análise de todo o processo, passo a expor os motivos para minha decisão.

16 - Em resposta aos pedidos do presente recurso, passo a apresenta-los em 2 tópico

I – DA COBRANÇA PROPORCIONAL REF 2022

1. Cobrança PROPORCIONAL dos valores lançados sob as rubricas TLL e ISS do ano de 2022 - referente apenas aos meses de janeiro a fevereiro (mês do pedido de cancelamento);

17 - O artigo 184 do CTM, versa que as taxas iniciais de localização de funcionamento serão devidas de forma proporcional ao número de meses restantes do exercício em que

for requerida, por isso que, quando da inscrição o fisco calculou as taxas de forma proporcional.

. 184 - **A taxa inicial** de localização e funcionamento, devida previamente pelo licenciamento, será calculada de acordo com a Tabela "A", anexa a presente Lei, **proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício em que for requerida.** (Redação dada pela Lei nº 3267/2011)

18 - Porém, o CTM NÃO prevê a mesma regra em caso de baixa. O art 185 § 1º prevê que a taxa de renovação anual será lançada e arrecada em janeiro e ainda, em caso de encerramento das atividades não há haverá restituição.

Art. 185 - Os contribuintes aos quais se refere o artigo 178, quando exerçam a sua atividade em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da licença e verificação da permanência das condições iniciais de localização e funcionamento, pagando a respectiva taxa, em decorrência do exercício do Poder de Polícia do Município, equivalente a 80% (oitenta por cento) da alíquota fixada na Tabela "A", com redação eterminada pela Lei Municipal N.º 1.309/93, no exercício financeiro da renovação, respeitadas as condições e normas do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 1832/1998)

§ 1º **Nos casos deste artigo a taxa de renovação anual será lançada e arrecadada em janeiro de cada ano,** aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI, do Capítulo I, do Título VI, desta Lei, **e no caso de encerramento das atividades que originaram sua cobrança antes do final exercício a que se refere, ou no caso de suspensão temporária destas atividades, não haverá restituição de valores.** (Redação dada pela Lei nº 3310/2011)

19 - Como observa-se, a norma **NÃO** prevê o cálculo proporcional das Taxas em caso de enceramento das atividades.

II DA ISENÇÃO DA TAXA PARECER TECNICO DA VIGILANCIA SANITÁRIA

20 - Já com relação ao segundo pedido:

2. Isenção TOTAL do valor referente à TAXA PARECER TÉCNICO SAÚDE.

21 - Observa-se que a lei Estadual 18091/2021 permite aos municípios, elaborem normas de classificação de risco sanitário

Lei Nº 18091 DE 29/01/2021(estadual)

Art. 4º Os Municípios podem elaborar legislação própria de classificação de atividades de baixo risco, observando a notificação do Ministério da Economia prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei federal nº 13.874, de 2019.

22- A Resolução Normativa DIVS/SUV/SES n 3/2021, norma esta que dispensa as atividades de baixo risco do alvará sanitário, regula que as empresas ficam sujeitas à fiscalização e monitoramento, ou seja, permite o exercício do poder de polícia mesmo em locais com dispensa do alvará.

Resolução Normativa DIVS/SUV/SES Nº 3 DE 01/12/2021

DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO SANITÁRIO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 2º Os CNAES definidos como de baixo risco sanitário estão dispostos no ANEXO I (1094 CNAEs), e ficam dispensados de Alvará Sanitário e da Declaração de Compromisso Sanitária em conformidade à Lei Estadual nº 18.091, de 29 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. O início do funcionamento das empresas enquadradas como baixo risco sanitário ocorrerá sem a realização de vistoria prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, **ficando sujeita à fiscalização e monitoramento posterior à sua abertura e funcionamento.**

23 - Amparado pela Lei estadual 18091/2021, o município de Balneário Camboriú possui a lei complementar 40/2019 que instituiu o Código Sanitário, onde versa que, dentre outras atribuições, a criação das taxas em razão do poder de polícia, dentre elas a de **Parecer Técnico:**

LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 10 DE JULHO DE 2019.

"Institui o Código Sanitário, dispõe sobre normas relativas à saúde no Município de Balneário Camboriú, estabelece penalidades, e dá outras providências"

...

Art. 2º Toda **pessoa** que tenha domicílio, residência ou **realize atividades** no Município de Balneário Camboriú, **está sujeita às determinações da presente Lei, bem como as dos regulamentos, normas e instruções dela advindas.**

§ 1º Para os efeitos desta Lei, o termo **pessoa refere-se à pessoa física** ou jurídica de direito público ou privado.

...

Art. 4º Compete à Secretaria de Saúde e Saneamento, e à Divisão de Vigilância Sanitária, por meio das Autoridades de Vigilância Sanitária, o seguinte:

...

XV - emitir taxas de Vigilância Sanitária, nos termos do art. 10. desta Lei.

...

Seção I

Da Incidência

Art. 10. **Fica criada a taxa dos atos de Vigilância Sanitária, que é devida em função do exercício do poder de polícia administrativa**, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, pela Secretaria de Saúde e Saneamento, por meio da Divisão de Vigilância Sanitária, relativa aos seguintes serviços:

...

IX - fornecimento de certidão de qualquer natureza, **parecer técnico**, relatório técnico, segunda via de Alvará Sanitário, laudo, declaração ou atestado relativos a assentos atribuíveis à Secretaria de Saúde e Saneamento;

24 - Constata-se em consulta ao boletim de débitos, que fora emitido taxa de parecer técnico no ano de 2022.

Contribuinte									
CPF/CNPJ: 294.068.128-78									
Nome: JULIANA DE CASTRO SANTOS GIL									
Inscrição Municipal:									
Dívida	Ano	Tipo débito	Parcela	Tipo	Situação	Lançamento	Vencimento	Valor original	Des
CMC: 186355									
TAXA DE LICENÇA E LOCALIZACAO - AUTONOMO	2022	Exercício	1	Normal	Aberto	12/04/2022	12/05/2022	1.168,54	
ISSQN AUTONOMO	2022	Exercício	1	Normal	Aberto	12/04/2022	12/05/2022	1.460,68	
CMC: Não identificado									
TAXA PARECER TÉCNICO SAÚDE	2022	Exercício	0	Normal	Aberto	10/01/2022	31/03/2022	102,25	
Total de registros: 3							Total de valores:		2.731,47
Englobar									

25 - Entendo, portanto, ser devida a referida taxa, em razão do exercício do poder de polícia atribuído a Vigilância Sanitária, mesmo em atividades enquadradas como sem grau de risco, assim definidas pela lei 4091/2017, pois como observa-se a seguir, a referida lei **obriga o ente a manter constante vigilância, art 9º, §5º**

Lei 4091/2017

...

Art. 9º Para fins da concessão do alvará de licença e localização de **pessoa física** e pessoa jurídica, que desenvolvam atividades econômicas ou não econômicas neste município, serão classificadas de acordo com tabela de grau de risco, conforme a Lei Estadual nº 17.071/2017, pelos órgãos e pelas entidades envolvidos nos processos de concessão e renovação de alvarás, de abertura, alteração, licenciamento e fechamento de empresas, bem como de emissão de atestados, inclusive de entidades de fins não econômicos, cujas atividades sejam consideradas com baixa probabilidade de risco de incêndio.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se:

...

VI - Atividade econômica sem grau de risco: atividades de prestação de serviços desenvolvidas, sem estabelecimento físico ou armazenamento de produtos em sua sede, na condição de "Escritório Virtual", obrigatoriamente compartilhada com o uso residencial, e que não impliquem em atividades reguladas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), e/ou que não esteja obrigado ao licenciamento sanitário e ambiental, em cuja indicação constará no documento de viabilidade para exercício de atividade, não constituindo a alteração do uso do imóvel no cadastro imobiliário, observados os seguintes requisitos:

- a) que possua o uso de serviço ou de comércio associado obrigatoriamente ao uso residencial;
- b) que não possua indicação de placas de publicidade;
- c) endereço somente para fins de correspondência e domicílio fiscal, não podendo efetuar atendimentos presenciais e armazenamento de produtos;
- d) trâmite de consulta de viabilidade, simplificado de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo;
- e) que não esteja obrigado ao licenciamento sanitário e ambiental conforme Lei Estadual nº 17.071/2017;
- f) dispensa da apresentação do atestado de funcionamento do Corpo de Bombeiros Militar, uma vez que não haverá local físico de exercício de atividade para vistoriar.

...

IX - a classificação geral das atividades econômicas definidas de alto grau de risco ou baixo grau de risco, seguirá os ditames da Lei Estadual nº 17.071/2017.

...

§ 5º Para as atividades classificadas nos órgãos ou entidade de licenciamento, como sem grau de risco, não será necessário a formalização de processo de licenciamento naquele órgão, após a emissão do Alvará Provisório, não isentando a possibilidade de fiscalização por parte dos órgãos de controle.

26 - Como observa-se, **a norma dispensa apenas o alvará, e não a atividade fiscalizatória.**

27 - Assim, diante de todo o exposto voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, por entender válida e bem fundamentada a DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 0481/2022/DEAT, com fulcro: CTM, Arts 184; 185, § 1º; LC 40/2019 arts 2º, §1º ; 4º, XV; 9º, §5º e 10º, IX.

É o voto.

Evandro Censi
Conselheiro Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 55FC-16CC-8476-A5ED

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO CENSI (CPF 938.XXX.XXX-49) em 26/07/2022 14:29:00 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC CERTIFICA MINAS v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/55FC-16CC-8476-A5ED>